



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Recurso nº. : 146.042
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LEONIR ROMANO BAGGIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.752

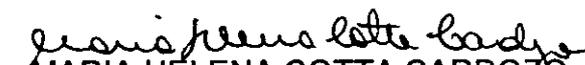
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONIR ROMANO BAGGIO.

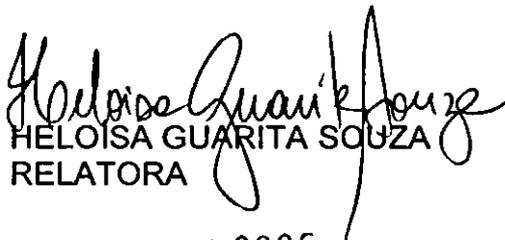
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 62.342,30, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

Recurso nº. : 146.042
Recorrente : LEONIR ROMANO BAGGIO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 10/16) lavrado contra LEONIR ROMANO BAGGIO, CPF nº 401.419.779-49, que exige crédito tributário de IRPF, pelos seguintes motivos e nos seguintes períodos, conforme consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 12):

a) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Períodos autuados: todos os meses do ano-calendário de 1.998

Fundamento Legal: Artigos 1º, 2º e 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; Artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; Artigo 21, da Lei nº 9.532/97.

b) Omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Períodos autuados: meses de fevereiro, setembro e novembro de 1.998

Fundamento Legal: Artigos 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei nº 7713/88; Artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; Artigos 7º, 21 e 22, da Lei nº 8.981/95; Artigos 17, 23 e §§, da Lei nº 9.249/95; Artigos 22 a 24, da Lei nº 9.250/95; Artigos 16. 17 e §§, da Lei nº 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

Às fls. 17/30, consta o Termo de Verificação Fiscal, indicado na peça básica, do qual se extraem os fundamentos da autuação e cujos excertos se transcreve abaixo:

"II – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE GANHO DE CAPITAL:

A alienação do veículo SCANIA/T113H 4 X 2, placa ADA 1561, suportou a origem dos recursos aduzida por este argumento, que se validou pela documentação comprobatória de venda do auto (folha 121).

Insurge, assim, desta operação comercial, ganho de capital decorrente da alienação do respectivo bem, de propriedade da pessoa física sob o processo fiscalizatório, adquirido a qualquer título, em conformidade com o disposto nos art. 2º e art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, in verbis:

...
No entanto, quando chamada à baila a Declaração de Ajuste Anual, verificou-se a omissão de tratamento tributário adequado à monta oriunda da transação comercial, tendo em vista a falta de efetividade das condições necessárias para inserção na órbita da exclusão tributária para bens de pequeno valor, conforme transcrição, a seguir, da Instrução Normativa retroqualificada, in verbis:

...
Consolidada a omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital, surgem particularidades no tocante à apuração do crédito tributário com alienação a prazo, descritas no art. 31 da mesma Instrução Normativa, in verbis:

...
Por conseguinte, evidencia-se a base de cálculo do ganho de capital, com alienação a prazo, conforme demonstrado no seguimento:

III – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Os prelúdios deste desenlace determinam que se aclare que os dados relativos às movimentações financeiras foram obtidos com base em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pela instituição financeira supracitada, de acordo com o art. 11, § 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1.996, alterada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2.001, in verbis:

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

Com fundamentação nos registros constantes dos extratos bancários (folhas 39 a 73), apresentados em resposta ao Termo de Início de Fiscalização (folhas 34 e 35), verificou-se um volume de depósitos que totalizava valores inconsistentes com as Declarações de Ajuste Anual (folhas 31 a 33). ...

...

Através do destrinçamento (sic) dos extratos bancários, através da Planilha de Demonstração de Movimentação Financeira (folhas 26 a 30) e das informações prestadas, observa-se a intenção do contribuinte em caracterizar que a inconsistência flagrada entre os dados oferecidos ao fisco e os depósitos bancários inusitados ao ajuste anual decorre do trânsito de receitas provenientes da atividade de pessoa jurídica em que o contribuinte retroqualificado participa do quadro societário e usufrui benefícios, evidenciando abalável desrespeito ao Princípio Contábil da Entidade, conforme descreve o art. 4º, da Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1.993, in verbis:

...

A argumentação desenvolvida para justificar origens, baseada no trânsito das receitas percebidas pela pessoa jurídica em conta-bancária pertencente ao fiscalizado, tem força comprobatória incontestável quando vinculada às operações de transferência de valores a crédito na conta-corrente nº 3.688-5, da agência 288 do BANESTADO S/A, mantida em nome do contribuinte sob fiscalização, e a débito da conta-corrente nº 3.566-4 na mesma agência e no mesmo banco, em nome da EMPREITEIRA VALE DO RIO LONTRA LTDA (folhas 80, 85, a 87, 91, 96 e 100).

Seguindo ainda essa linha argumentativa comprobatória, constata-se que grande parte dos depósitos bancários, apesar de terem sido feitos em espécie, são de valores idênticos às receitas percebidas por ocasião da prestação de serviços pela pessoa jurídica retromencionada, ratificadas, materialmente, pelas Notas Fiscais apresentadas (folhas 81 a 84, 88, 90, 92 a 94, 97, 100, 107 e 108) e pela confirmação das pessoas jurídicas compradoras dos serviços (folhas 127, 130, 131 e 141). Tal fato exclui do crivo do fisco a conjectura sobre omissão de rendimentos desta parte dos recursos, postos à prova, que transitaram pela conta-corrente do fiscalizado.

Ainda sob a égide desse fundamento arazoativo, o contribuinte não alcançou êxito em comprovar, cabalmente, que parcela relevante dos depósitos bancários que transitou na respectiva conta-corrente representava receita procedente das atividades da pessoa jurídica em tela, haja vista que os depósitos bancários efetuados, além de terem sido feitos em espécie, não correspondiam ao valor exato das receitas provenientes da prestação de serviços executados pela pessoa jurídica retroqualificada, formalizados nas Notas Fiscais apresentadas (folhas 81 a 84, 88 a 90, 92 a 95, 97 a 98 e 101 a 109).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

Desse modo, por falta de objeto irrefutável e adequado, considerou-se inócuo, ao prisma do fisco, o procedimento comprobatório, exposto pelo fiscalizado, que tange a esta parcela de rendimentos auferidos, já que foi concebido como mero INDÍCIO, ou seja, circunstância conhecida que, relacionando-se com determinado fato, permitiria, POR INDUÇÃO, concluir-se a existência de outra circunstância. Assim, tal ocorrência não firmou convencimento por não constituir PROVA, não atestar a veracidade ou a autenticidade de forma evidente e inequívoca. Em síntese, não se apresentou prova documental que vinculasse esses depósitos bancários às receitas procedentes das atividades da empresa retromencionada, o que determinou que a fiscalização desconsiderasse esta exposição dialética.

Diante do deslinde dos fatos abordados anteriormente, aclarou-se que o contribuinte movimentou recursos financeiros em contas-correntes mantidas no BANCO DO BRASIL S/A e BANESTADO S/A, durante o ano-calendário de 1.998, oriundos de volumosos créditos, dentre eles, provenientes de receitas de prestação de serviços executados pela EMPREITEIRA VALE DO RIO LONTRA LTDA, de transferências entre contas-correntes, do produto de alienação de veículo e de Resgate de Título de Capitalização. Entretanto, as peças constituintes do dossiê do interessado não prosperaram comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a totalidade da origem dos valores creditados em sua conta-corrente, conforme descrito a seguir e para melhor entendimento, materializado em planilha explicativa (folhas 26 a 30):

...

A presunção a favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de PRESUNÇÃO RELATIVA, passível de prova em contrário. Assim, é que, no presente caso, não tendo o interessado apresentado os documentos que viessem a comprovar, inequivocamente, que a origem dos depósitos em questionamento já foi submetida à tributação ou é parcela isenta e não-tributável, materializa-se a presunção legal formulada a partir da omissão de rendimentos, em função da falta de argumentos ou de argumentos ineficazes.

Assim, a contrapartida da não comprovação das origens dos recursos depositados em conta-corrente, é a consideração dos rendimentos omitidos como tributáveis sem enquadramento específico. Destarte, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

O procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, in verbis:

...
Portanto, o dispositivo legal supracitado estabelece uma PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS que autoriza o lançamento do imposto correspondente, afastando a possibilidade das origens não comprovadas serem entendidas como meros indícios de omissão, razão pela qual não há obrigatoriedade de se estabelecer o NEXO CAUSAL entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita.

...
VI – CONCLUSÃO

Face ao exposto, proceder-se-á ao lançamento de ofício dos rendimentos auferidos pelo contribuinte retromencionado, no período de apuração 1998, comprovados pelo Fisco, através de documentação hábil e idônea, em função de declaração inexata com omissão de rendimentos, conforme enquadramento a seguir:

1 – os valores, cuja origem HOUVER SIDO COMPROVADA, que não foram computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica, prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (art. 42, § 2º da Lei nº 9430/96 e art. 849, § 1º, inciso II do RIR/99); e

2 – os valores, cuja origem NÃO HOUVER SIDO COMPROVADA, serão oferecidos à tributação como rendimentos omitidos, utilizando-se a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela Instituição Financeira (art. 42, § 4º da Lei nº 9430/96 e art. 849, § 3º do RIR/99)."

Finalizando, o Termo de Verificação Fiscal traz, às fls. 26/29, "Quadro Demonstrativo da Movimentação Financeira do Ano-Calendário de 1.998", relacionando os depósitos bancários do Banco Banestado e do Banco do Brasil, objeto de questionamento e apontando os que estariam comprovados e os não comprovados. E, às fls. 30, consta o "Quadro Demonstrativo da Base de Cálculo Tributável Consolidada do Ano-Calendário 1998".

Intimado pessoalmente da autuação em 14.08.2002 (fls. 11), o Contribuinte protocolou sua impugnação em 10.09.2002 (fls. 148/173), acompanhada dos documentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

fls. 174/254, cujos argumentos estão bem apresentados no relatório do acórdão de primeira instância, ora recorrido (fls. 260/261), o qual reproduzo:

“4. Cientificado em 14/08/2002 (fl. 11), impugnou parcialmente o feito (fls. 148 a 173) onde tece comentários acerca da desconsideração da pessoa jurídica e, na seqüência, afirma que no ano de 1998 teria realizado diversos depósitos de valores pertencentes à empresa - Empreiteira Vale do Rio Lontra Ltda, CNPJ 79.780.672/0001-17 -, em sua conta corrente particular os quais se destinavam a cobrir os cheques pessoais, emitidos para saldar obrigações da pessoa jurídica, fato que, embora reconheça não ser recomendável, entende não poder ser caracterizado como ilegal, desde que reste comprovada a origem do dinheiro.

5. Diz que a tributação daquelas receitas já ocorreu na pessoa jurídica, portanto, elas não podem ser tributadas na pessoa física, sob pena de confisco. Afirma que existem cheques emitidos cujo valor é incompatível com uma pessoa física e que outros foram devolvidos por insuficiência de fundos, o que prova ter passado por sérios problemas financeiros naquele período.

6. Na seqüência, faz uma análise pormenorizada de vários depósitos, estabelecendo algum tipo de relação com as notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica e, ao final, declara impugnar expressamente, o montante de R\$ 158.933,70, os quais podem ser comprovados como receitas da empresa, nas cópias do livro de prestação de serviços.

7. Quanto aos demais valores, embora não tenha sido possível estabelecer relação entre os depósitos e os recebimentos da pessoa jurídica, afirma que os documentos (notas fiscais) emitidos pela Empreiteira Valem do Rio do Lontra comprovam tratar-se de receitas da atividade.

8. Naquilo que denomina motivação da autoridade fazendária, limita-se a transcrever trechos do Termo de Verificação Fiscal e, em seguida, reproduz uma série de acórdãos do Conselho de Contribuintes, bem como alguns artigos do Código Tributário Nacional e analisa os princípios administrativos da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, concluindo que: **“as decisões da Administração Pública devem furtar-se a essas imposições legais. Deve-se, pois, ao optar por uma solução legal, que seja ela socialmente aceitável, justa, conforme a legalidade e moralidade vigentes.”**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

9. Ao final, invoca as Súmulas 346 e 473 do STF e pede: a) seja julgado insubsistente e/ou anulado o auto de infração, por estar comprovada a procedência dos depósitos e por não ter ocorrido acréscimo patrimonial; b) seja dado provimento parcial à impugnação para afastar da exigência a parcela de R\$ 158.933,70, pelas mesmas razões já enunciadas e; c) a produção de provas documentais, bem como, a juntada de novos documentos.

10. Traz ao processo os documentos de fls. 174 a 254.”

Cabe complementar que, às fls. 164 dos autos, nas fls. 17 da sua impugnação, o Contribuinte afirma que *“os valores referente (sic) a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, não é impugnado, por ser devido.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Curitiba, à unanimidade de votos, por intermédio de sua 2ª Turma, manteve integralmente o lançamento original, cujas razões de decidir estão sinteticamente apresentadas na ementa do acórdão nº 7.868, de 11.02.2005, nos seguintes termos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.
As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRINCÍPIO DA ENTIDADE.
O Princípio da Entidade professa que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios.

Lançamento Procedente.”

Intimado via AR, em 22.02.2005 (fls. 270), o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, em 23.03.2005, em que se insurge, pontualmente, contra os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

fundamentos do acórdão de primeira instância, porém nada acrescentando de novo em relação aos seus argumentos da impugnação.

Às fls. 291/295, consta Ofício da autoridade administrativa de primeira instância dando conta da efetivação do arrolamento de bens, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Cabe, inicialmente, registrar que, apesar do auto de infração referir-se à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, todo o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal aponta para a tributação com fundamento em depósitos bancários de origem não comprovada. Tal situação resta evidente na parte conclusiva de tal Termo, em que está consignado (fls. 25):

“1 – os valores, cuja origem HOUVER SIDO COMPROVADA, que não foram computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica, prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (art. 42, § 2º da Lei nº 9430/96 e art. 849, § 1º, inciso II do RIR/99); e

2 – os valores, cuja origem NÃO HOUVER SIDO COMPROVADA, serão oferecidos à tributação como rendimentos omitidos, utilizando-se a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela Instituição Financeira (art. 42, § 4º da Lei nº 9430/96 e art. 849, § 3º do RIR/99).”

Além disso, às fls. 26 a 30 constam demonstrativos da base de cálculo auçada, relativamente aos depósitos bancários tidos como de origem não comprovada.

Os valores considerados de origem comprovada, a que se refere o item 1, supra transcrito, foram tributados a título de ganho de capital na alienação de bens e direitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

(item 2, do auto de infração – fls. 12), o que, ressalte-se, não é matéria de discussão nesses autos, porque o Contribuinte com ela concordou (fls. 164).

Entendo que essa divergência aparente entre o auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal, no caso concreto, não trouxe prejuízo ao amplo direito de defesa do contribuinte uma vez que toda a sua defesa, desde a fase impugnatória foi feita em referência à origem dos depósitos bancários, a real e verdadeira suposta infração a ser derruída pelo Contribuinte.

Então, a única matéria aqui discutida é a relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa é uma hipótese de presunção relativa (“*juris tantum*”), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte. A jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente, inclusive com pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).”

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

Essa matéria já foi detalhadamente examinada e didaticamente explicada em estudo desenvolvido pelo Conselheiro Nelson Mallmann, o qual pode ser conferido no âmbito do seu voto proferido no acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, cujos fundamentos a seguir transcritos adoto como parte integrante desse voto:

“...

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:

'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

'Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.'

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

V – na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "*juris tantum*". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados."

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

Porém, antes de se entrar na análise do âmbito de abrangência desse dispositivo legal, é necessário a apreciação da matéria sob a perspectiva do § 3º, inciso II, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97, verbis:

"§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I -...

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Isso significa dizer que, para a autuação, devem ser deixados de lado os depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, desde que a sua soma, dentro do mesmo ano-calendário, não ultrapasse o limite global de R\$ 80.000,00. A contrário senso, todos os créditos de valor individual superior a R\$ 12.000,00 poderão compor a investigação fiscal.

Partindo-se desse pressuposto, e examinando a relação individualizada dos depósitos bancários cuja origem a Fiscalização não considerou comprovada (fls. 27/29), constata-se que, no caso concreto, a maioria dos depósitos são de valor individual menor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

R\$ 12.000,00 e seu somatório não ultrapassa, em cada um dos anos-calendários autuados, o limite global de R\$ 80.000,00. Desse modo, excluem-se da exigência os seguintes valores:

DATA	BANCO BANESTADO – R\$	BANCO DO BRASIL – R\$
07.01.98		700,00
09.01.98	5.000,00	
13.01.98		140,00
11.02.98		240,00
27.02.98	182,30	
05.03.98		800,00
20.04.98		50,00
04.05.98	400,00	
04.05.98		500,00
09.07.98		2.000,00
20.07.98	5.001,51	
05.08.98		2.000,00
09.09.98	5.820,00	
01.10.98	10.310,00	
26.10.98	6.080,00	
03.11.98	5.000,00	
23.11.98	5.300,00	
26.11.98	3.901,65	
26.11.98	3.916,84	
26.11.98		3.000,00
16.12.98		2.000,00
TOTAIS	50.912,30	11.430,00
TOTAL GERAL =		62.342,30

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

Assim, do total dos depósitos bancários de origem não comprovada, em 1998, deve ser, de plano, excluída a parcela de R\$ 62.342,30, que representa a totalidade dos depósitos autuados de valores inferiores a R\$ 80.000,00.

O que resta, então, para apreciação em concreto, vale dizer, confirmar se o Contribuinte comprovou ou não a sua origem, são os seguintes depósitos:

DATA	BANCO BANESTADO - R\$
04.05.98	20.000,00
05.06.98	34.500,00
01.09.98	26.082,20
02.12.98	14.000,00
15.12.98	41.150,00

Um fato é incontroverso e deve ser levado em conta: o Contribuinte utilizava sua conta corrente bancária para a movimentação de recursos de propriedade da pessoa jurídica da qual era sócio. Nessa condição, muitos depósitos tiveram sua origem comprovada. E, em relação à maior parte do saldo que restou, o Contribuinte continua insistindo de que sua origem seriam recursos da pessoa jurídica, por serviços prestados, e depositados em sua conta corrente. Para tanto, junta com a sua impugnação cópia de algumas notas fiscais que já não foram aceitas na fase fiscalizatória, as quais comprovariam os serviços prestados pela empresa Vale do Rio Lontra Ltda, da qual era sócio, emitidas em datas e valores bem próximos aos depósitos que pretende comprovar.

Analisar-se-á individualizadamente os depósitos acima relacionados, a partir dos argumentos e provas trazidos pelo Contribuinte:

a) Depósito de R\$ 20.000,00, de 04.05.1998 = o Recorrente justifica com as notas fiscais de prestação de serviços da pessoa jurídica de números 837 e 838, emitidas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

em 30.04.98 (fls. 176 e 177), no valor total de R\$ 21.860,00. Deve ser levado em conta, porém, que essas notas fiscais constaram dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 134 e 142, pelos quais o Auditor Fiscal solicitou confirmação da ocorrência das operações comerciais de prestação de serviços. Todavia, não houve resposta. Além disso, verifica-se que o depósito foi feito em dinheiro (fls. 178), o que dificulta a vinculação entre aqueles supostos recebimentos e o depósito realizado, e não há nos autos prova de sua contabilização na pessoa jurídica. Assim, entendo que não restou comprovada a origem desse depósito.

b) Depósito de R\$ 34.500,00, em 05.06.98 = o Recorrente justifica com as notas fiscais de prestação de serviços da pessoa jurídica de números 865 e 866, emitidas em 03.06.98 (fls. 181 e 182), no valor total de R\$ 45.800,00. Deve ser levado em conta, porém, que essas notas fiscais constaram dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 134 e 136, pelos quais o Auditor Fiscal solicitou confirmação da ocorrência das operações comerciais de prestação de serviços. Todavia, não houve resposta. Além disso, verifica-se que o depósito foi feito em dinheiro (fls. 183), o que dificulta a vinculação entre aqueles supostos recebimentos e o depósito realizado, e não há nos autos prova de sua contabilização na pessoa jurídica. Assim, entendo que não restou comprovada a origem desse depósito.

c) Depósito de R\$ 26.082,20, em 09.09.98 = o Recorrente justifica com as notas fiscais de prestação de serviços da pessoa jurídica de números 897 e 898, emitidas em 01.09.98 (fls. 186 e 187), no valor total de R\$ 29.200,00. Deve ser levado em conta, porém, que essas notas fiscais constaram do Termo de Intimação Fiscal de fls. 134, pelo qual o Auditor Fiscal solicitou confirmação da ocorrência das operações comerciais de prestação de serviços. Todavia, não houve resposta. Além disso, verifica-se que não há nos autos prova de sua contabilização na pessoa jurídica. Assim, entendo que não restou comprovada a origem desse depósito.

d) Depósito de R\$ 14.000,00, em 02.12.98 = o Contribuinte não impugnou, nem recorreu individualmente em relação a esse depósito. Pela falta de apresentação de comprovação da sua origem, mantenho esse valor na base tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

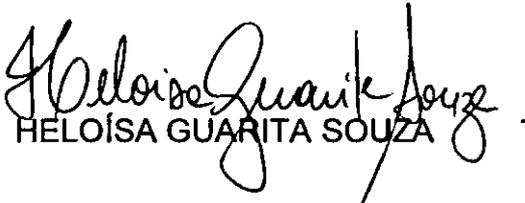
Processo nº. : 10935.001981/2002-95
Acórdão nº. : 104-21.752

e) Depósito de R\$ 41.150,00, em 15.12.98 = o Recorrente justifica com a nota fiscal de prestação de serviços da pessoa jurídica de número 914, emitida em 26.11.98 (fls. 191), no valor total de R\$ 48.750,00. Deve ser levado em conta, porém, que essa nota fiscal constou do Termo de Intimação Fiscal de fls. 1434, pelo qual o Auditor Fiscal solicitou confirmação da ocorrência das operações comerciais de prestação de serviços. Todavia, não houve resposta. Além disso, verifica-se que não há nos autos prova de sua contabilização na pessoa jurídica. Assim, entendo que não restou comprovada a origem desse depósito.

Por fim, cabe registrar, ainda que a jurisprudência administrativa citada em seu recurso em nada aproveita ao caso concreto pois se refere à legislação anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, quando, efetivamente, era necessária a identificação de um nexos causal entre o depósito e o fato indicativo da omissão de rendimentos, o que não é mais a hipótese legal.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base tributável o valor de R\$ 62.342,30.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA